

PARECER Nº 90/2021/NSEAJ/SESAN/PMB
PROCESSO Nº 2021/00001526/SESAN/PMB
INTERESSADO: DEAD/SESAN
ASSUNTO: VISTO DO EDITAL DE CARTA CONVITE

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE Nº 001/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPRA DE MATERIAS DE ALMOXARIFADO. POSSIBILIDADE. VISTO. § ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93.

Senhora Secretária:

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Convite nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para **Compra de Materiais de Almojarifado**, conforme especificações contidas no Anexo I do Instrumento Convocatório, a fim de atender as necessidades desta SESAN/PMB.

Eis o relatório. Passa-se à manifestação jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Saliente-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN.

Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade licitatória é adequada (art. 23, I, “a” da Lei nº 8.666/93), estando o processo regularmente instruído com a solicitação do setor interessado desta SESAN/PMB (fls. 02/03), a Pesquisa de Mercado junto às empresas do ramo objeto da licitação (fls. 11/33), o Mapa Comparativo de Preços (fls. 04/10), a indicação de existência dos recursos orçamentários necessários para fazer face à despesa (fls. 35), a autorização da Senhora Secretária Municipal de Saneamento para abertura do processo licitatório (fls. 99), a Portaria nº 034/2021 que designa a Comissão de Licitação (fl. 97), a Justificativa exarada pela CPL/SESAN para fazer uso da modalidade convite (fls. 98), o Despacho da Sra. Secretária autorizando a modalidade convite (fls. 99) e, por fim, também se encontram nos autos as minutas do Edital e Anexos (fls. 37/95), elaborados de acordo com as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A análise desses documentos produzidos na fase interna da licitação permite concluir que foram cumpridas as etapas iniciais do certame, **razão pela qual não há óbice para que seja dado prosseguimento as demais fases do presente processo licitatório.**

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, considerando que houve o cumprimento dos procedimentos internos necessários à ocorrência da licitação, e, que as minutas de Edital e seus anexos acostadas aos autos estão de acordo com o Estatuto das Licitações e suas alterações posteriores, apomos o nosso “visto”, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que seja iniciado o certame propriamente dito.

Isto posto, recomenda-se o envio dos presentes autos ao Gabinete SESAN para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize a homologação do presente parecer e determine as providências indicadas acima.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 14 de maio de 2021.



Bruno Marcello F. de Assunção
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 19.340